



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE FOLHA DE PAGAMENTO

PROCESSO Nº 19793/2022

DESPACHO

Viana, 24 de Janeiro de 2023

A Gerência de Licitação 2,

Em resposta ao Pedido de Impugnação interposto tempestivamente pela empresa **UP BRASIL – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ. Nº. 2.959.392/0001-46)**, vimos informar:

I – seja alterado o Subitem 9.4.3 do Edital (e demais dispositivos correlatos), de modo que passe a constar expressamente a vedação de ser ofertada margem de desconto ou deságio no preço contratado através de propostas contendo taxa de administração negativa, conforme determina o art. 3º, inciso I, da LEI Nº 14.442/22;

RESPOSTA:

Conforme já informado pela própria empresa impugnante, o Tribunal de Contas – ES não criou um consenso sobre a matéria e ainda promove debates contrários entre seus ilustres conselheiros. Entende esta administração, que não há impedimento à contratação de empresas fornecedoras e gerenciadoras de auxílio-alimentação (emissoras de vales refeição e alimentação), com aplicação de deságio e descontos sobre o valor contratado, incluindo-se a adoção de taxas negativas de administração, pelos entes pertencentes à Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, ainda que sejam inscritos no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), uma vez que a vedação, contida na Medida Provisória 1.108/2022, destina-se às pessoas jurídicas, inscritas no PAT, beneficiárias da vantagem tributária concedida pelo art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, que prevê a possibilidade de deduzir, do lucro tributável, para fins de apuração de imposto sobre a renda, o dobro das despesas realizadas com alimentação de trabalhadores, benefício este que se revela inócuo para aqueles entes públicos eis que não auferem lucro e não são contribuintes do IRPJ.

A expressão “lucro tributável”, contida no art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, é referida doutrinariamente como sinônimo de “lucro real”, de sorte que o benefício tributário, previsto no mesmo dispositivo, destina-se, somente, às pessoas jurídicas que são tributadas segundo o regime de lucro real, no que tange ao recolhimento do imposto sobre a renda devido. Desse modo, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, que não sejam tributadas pelo regime do lucro real, igualmente não serão beneficiárias, ainda que inscritas no PAT, do favor legal preconizado no art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, razão pela qual não se verifica impedimento para que tais entes possam realizar a contratação de empresa





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE FOLHA DE PAGAMENTO

PROCESSO Nº 19793/2022

fornecedora/administradora de auxílio-alimentação com a aplicação de descontos ou deságio sobre o valor contratado, incluindo-se a adoção de taxa negativa de administração

Deste modo, resta claro que a Medida Provisória 1.108/2022, convertida na Lei 14.442/2022, não se aplica aos órgãos da administração pública que atuam sob o regime de direito público que não recolham IRPJ sobre o Lucro Tributável. As vedações inseridas na Medida Provisória 1.108/2022, reafirmadas pela Lei nº 14.442/2022, dentre elas a proibição do empregador exigir ou receber deságio ou desconto sobre o valor contratado a título de auxílio-alimentação, foram direcionadas às pessoas jurídicas empregadoras que são beneficiárias da possibilidade de deduzir do imposto sobre a renda calculado sobre o lucro tributável, o dobro das despesas realizadas com a alimentação de seus empregados, conforme se denota do art. 5º26 da lei em referência.

II – seja alterado o Anexo VII do Edital (e demais dispositivos correlatos), de modo a fornecer quais os critérios e o estudo mercadológico que subsidiaram a fixação do preço referencial com o percentual -3,10% e, por conseguinte, possibilitar o cadastramento de propostas contendo taxa de administração superior; e

Os critérios utilizados para a fixação do preço referencial e o estudo mercadológico que subsidiaram a fixação do preço referencial com o percentual -3,10% foram em consonância com a Instrução Normativa Nº 73, de 05 de agosto de 2020, do Ministério da Economia, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Foram feitas as pesquisas baseadas no Art. 5º de forma combinada (itens I, II, III e IV

Sendo assim, não deve prosperar a Impugnação neste tocante.

III – seja alterado o Subitem 18.1 do Anexo I do Edital (e demais dispositivos correlatos), de modo que seja adotada a forma pré-paga no procedimento de repasses

dos créditos, já que o formato pós-pago com estipulação de prazos, após o carregamento dos benefícios nos cartões, não mais é admitido pelo art. 3º, inciso II, da LEI Nº 14.442/22.

A empresa impugnante UP BRASIL – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, vem alegar suposta irregularidade na forma de pagamento à empresa contratada (pós paga).

Alega a impugnante que a forma de pagamento prevista no item 18 do Edital do Pregão afrontaria aquilo que está disposto na Lei 14.442/2022. Entretanto, aqui não assiste razão à impugnante, uma vez que, a lei supracitada não vincula a Administração Pública em nenhum de





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE FOLHA DE PAGAMENTO

PROCESSO Nº 19793/2022

seus dispositivos legais, encontrando-se a disposição do item 18 do Edital de Pregão em perfeita consonância com as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações).

A Lei n.º 8666/1993, prevê no seu artigo 40, Inciso XIV, alínea "a", que o prazo comum dos processos de pagamento não seja superior a 30 (trinta) dias, a partir da data de apresentação da fatura, pois esse é o prazo necessário para o gestor e/ou fiscal do contrato atestar na Nota Fiscal que o fornecedor já cumpriu a sua parte, estando apto ao recebimento do seu pagamento pela Administração Pública.

Ademais, em face do princípio da supremacia do interesse público, norteador de todo o agir da Administração Pública, o contrato administrativo atribui à Contratante os poderes relacionados a Lei nº 8.666/93.

Sendo assim, não deve prosperar a Impugnação neste tocante.

Daniele Dutra de Sousa
Coordenadora Técnica

Francisco José Carlos
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://eprocessos.viana.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360037003800300030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por FRANCISCO JOSE CARLOS em 24/01/2023 16:19

Checksum: 6CB364448E85B44D6E89F159AF9CB118B627E5AE7D6FD8848E0EBD83FE37251E

Assinado eletronicamente por DANIELE DUTRA DE SOUSA em 25/01/2023 10:39

Checksum: 199A41CAA1786581D05A08EB3B7D21115A6E66B958A03E0CD2FDDEC0BC23973B



Autenticar documento em <https://eprocessos.viana.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100360037003800300030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

